

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



**Processo nº 006/2016**

**Denunciado: Luis Fernando Matias**

Sessão de julgamento em 07/05/2016.

**EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2(a), 34.5 e 34.6 do Livro de Regras da IAAF e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Teste positivo para as substâncias OXANDROLONA e TAMOXIFEN. Substâncias de natureza exógena. Dopning configurado. Responsabilidade estrita do atleta. Ausência de provas. Por unanimidade de votos, foi aplicada a pena de inelegibilidade de 3 anos e 6 meses – artigo 40.2 (a) (i), 40.7 (c) e 40.11(b) a contar da data da coleta da amostra, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.**

## **RELATÓRIO**

Em 19 de setembro de 2015 o denunciado, Sr. Luis Fernando Matias, foi submetido à coleta de urina para controle de dopagem na competição "CAMPEONATO BRASILEIRO DE MENORES - IC", ocorrida no mesmo dia, na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

No formulário de controle de dopagem fornecido ao denunciado, o mesmo informou que utilizava naquele momento as seguintes produtos e substâncias: "Nimesulida, Whey, Tribullus e Dorflex".

O resultado do teste realizado apontou a presença de OXANDROLONA e TAMOXIFEN, substâncias de natureza exógena, que integram as categorias S1A e S4, respectivamente, da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor.

Em 15 de abril de 2016, os representantes legais do denunciado, in casu, sua mãe, Sra. Carmem Pezenti Matias, e seu pai, Sr. Valmir Santos Matias, apresentaram seus esclarecimentos, dispensando a abertura da amostra B, pois admitiram a ingestão de substâncias proibidas pelo seu filho, ora denunciado, pedindo desculpas pelo ocorrido e explicitando o arrependimento do denunciado.

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Como não poderia deixar de ser, o denunciado fora suspenso preventivamente, o que se deu por meio da Portaria n. 7/2016 da CBAAt.

Sobreveio a denúncia da Procuradoria do STJD requerendo a condenação da atleta por infração à regra 32 da IAAF, por utilização de substâncias constantes na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, pugnando pela aplicação de pena de inelegibilidade de 4 (quatro) anos, como previsto na regra 40.2.a, a contar da data da sua suspensão preventiva.

Citação bem efetivada, tanto que o atleta denunciado compareceu na sessão de julgamento realizada em 7 de maio de 2016, às 10:00 horas, na sede da Federação Paulista de Atletismo, sito à Rua Manuel Nóbrega, 800 – Paraíso, São Paulo/SP, na companhia de sua mãe, acima mencionada, e de seu defensor.

Instaurada a sessão de julgamento pelo Presidente da Comissão Disciplinar, foi passada a palavra a este Auditor Relator que prontamente leu o relatório do caso.

Ato contínuo, foi dada a palavra ao denunciado para seu depoimento pessoal, o qual foi gravado e encaminhado à secretaria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Em seguida, foi concedida a palavra à Procuradoria, a qual ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação do denunciado à inelegibilidade pelo prazo de 4 (oito) anos em razão da violação das regras antidopagem da Federação Internacional de Atletismo.

Após, foi ouvida a manifestação da representante da ABCD presente à sessão.

Ato contínuo foi concedido prazo ao advogado defensor, e este, no tempo regulamentar, sustentou sua tese de defesa.

Por fim, o Presidente da sessão de julgamento deu a palavra aos auditores para eventuais esclarecimentos ou diligências, para que o processo prosseguisse ao julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'd' followed by a flourish.

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



## VOTO

Inicialmente, trata-se de atleta menor, devidamente federado à Confederação Brasileira de Atletismo e à Federação Catarinense de Atletismo, que compete desde o ano de 2013 e possui patrocínio vinculado à prática esportiva.

Em exame realizado em competição, foi constatada a presença das substâncias não especificadas OXANDROLONA e seus metabólitos, e TAMOXIFEN e seus metabólitos, integrantes da lista de substâncias proibidas da WADA.

Assim, a aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n° 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes (UNESCO), celebrada em Paris, aos 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n° 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo brasileiro aos 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que as substâncias encontradas se enquadram perfeitamente neste rol, pois além da previsão contida na Convenção da UNESCO, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n° 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Diante deste contexto, a partir das disposições contidas no Código Mundial Antidoping, pode-se extrair o princípio da responsabilidade estrita, a qual imputa ao atleta, integralmente, toda e qualquer responsabilidade pelas substâncias que adentram seu corpo, sendo que, por critério qualitativo, por si só, a identificação de uma substância proibida já caracteriza o Doping, conforme se verá a seguir:

**Tradução livre**

**Artigo 2: VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM**

**São consideradas como violações das normas antidopagem:**

**2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos o Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' followed by a flourish.

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



**2.1.1 é um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz em seu organismo nenhuma substância proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabólitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do uso consciente por parte do praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.**

Diante deste contexto, fora constatado nos presentes autos a presença das substâncias OXANDROLONA e TAMOXIFEN no organismo do atleta denunciado, o que de plano já caracteriza o Doping, e torna impossível o afastamento da responsabilidade do atleta, bem como sua absolvição.

Ocorre que, para que de fato um atleta possa ser eximido de culpa a ingestão de uma substância proibida justamente por conta de uma condição adversa ou doença, este deverá comprovar seu uso terapêutico por meio da apresentação da chamada "IUT - Isenção de Uso Terapêutico com fulcro na Regra 34.8 das "Regras Oficiais de Competição", o que não foi demonstrado pelo atleta.

Sendo assim, esta designada Relatoria deflagra que o atleta denunciado cometeu infração à norma antidopagem, mais precisamente àquela prevista na Regra 32.2.a das Normas Antidopagem da IAAF, devendo ser devidamente punido com base no livro de "Regras Oficiais de Competição" do Atletismo, restando agora a fixação da dosimetria da pena a ser aplicada ao presente caso.

Diante deste cenário, no que tange à ingestão das substâncias não especificadas pelo denunciado, cumpre esclarecer que em sede de primeiro ato no processo, os pais do atleta confessaram, expressamente, a título de esclarecimentos iniciais o uso da substância proibida.

No mesmo sentido, o próprio atleta em seu depoimento pessoal, confirmou a versão dos pais, e frisou ainda adquiriu o pote da substância que seria "*Tribullus Terrestris*" sem qualquer identificação, como rótulo, marca ou certificação, sendo que o produto teria vindo apenas em um recipiente preto, sem saber ao certo o que continha naquele pote. O atleta teria identificado o "*Tribullus Terrestris*" apenas pelo cheiro de ervas que as cápsulas do pote aparentavam ter.

Nesta esteira, é claro e evidente que o atleta denunciado assumiu o risco em ingerir uma substância que tinha procedência desconhecida, porquanto no pote em que estava contida não havia qualquer identificação, e referido produto fora adquirido através de um amigo seu, também sem qualquer orientação profissional.

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Ainda, referida conduta pode ser considerada no mínimo como uma negligência do atleta, visto que é estritamente responsável pelo que ingere, e, neste caso, não procurou se informar antes de tomar as cápsulas que seriam de "*Tribullus Terrestris*", que, em seu próprio depoimento pessoal, alegou que melhoraria sua performance nas competições, conforme orientação de amigos.

Ou seja, restou ainda explícito que além de ter assumido o risco de ingerir uma substância baseada na mera indicação de um amigo, a ingestão de referido "*Tribullus Terrestris*" tinha como condão auxiliá-lo na busca de melhores resultados.

Sabe-se que condutas como essa, em que atletas se utilizam de substâncias proibidas para potencializar seu rendimento pessoal, acabam por prejudicar não só a competição, como também os próprios atletas adversários que, a priori, não se valeram da ingestão ou adoção de métodos proibidos para competir.

Sendo assim, é evidente a infração cometida pelo denunciado, devendo ser apenado inicialmente com base no artigo 40.2 (a)(i) da IAAF.

Entretanto, entende este relator que ao presente caso cabe redução à pena aplicada.

Isto, pois o atleta é menor, possui apenas 16 (dezesseis) anos, e conforme as próprias Regras da IAAF, o menor deverá ter tratamento diferenciado.

Não obstante, entendo que houve ajuda substancial e confissão imediata por parte do atleta, a partir do momento em que na primeira chance de se manifestar nos autos, após o conhecimento da infração, seus representantes legais confessaram a ingestão de substâncias proibidas pelo atleta, além de que em seu depoimento pessoal o próprio atleta confirmou a ingestão de forma negligente, proporcionando ainda as datas e quantidades utilizadas da substância, além de alguns detalhes de como ela teria sido obtida.

Por todo o exposto, acolho parcialmente a denúncia, e condeno o atleta Luiz Fernando Matias pela infração à regra 32.2 do Livro de Regras da IAAF, aplicando a pena de 3 anos e 6 meses (três anos e seis meses) de inelegibilidade, com base nos arts. 40.2 (a)(i), 40.7(c) e 40.11(b) do Livro de Regras da IAAF, contados a partir da data da coleta da amostra, ou seja, do dia 19.09.2015 até 18.03.2019.

Os auditores Drs. Eduardo Galan Ferreira e Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira acompanharam este voto integralmente.

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



## **DISPOSITIVO**

Por unanimidade, ficam parcialmente acolhidos os termos da denúncia formulada pela Procuradoria, para, com base nos 32.2.(a), 40.2.(a)(i), 40.7(c) e 40.11(b) do livro de Regras da IAAF, condenar o atleta denunciado à pena de inelegibilidade por 3 anos e 6 meses (três anos e seis meses), a contar da data a coleta da amostra.

Por derradeiro, restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 19 de setembro de 2015 (data da realização do exame antidoping), devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 7 de maio de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Santos', is written over a faint, circular watermark.

**Dr. Renato Renatino Santos**

Auditor Relator

Comissão Disciplinar Nacional - Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro